

PARECER Nº 971/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino".

A presente propositura, tendo em vista a incidência de disfunções vocais nos professores da rede municipal de ensino, visa implantar um programa destinado à preservar o principal instrumento de trabalho destes profissionais que é a voz.

O aumento do número de professores da rede municipal de ensino que são acometidos por disfunções vocais se deve principalmente ao fato da maioria ter que se submeter a exaustivas jornadas de trabalho, como forma de garantir o seu sustento.

Tendo em vista a importância destes profissionais na formação direta da sociedade, vez que representam o principal caminho para um ensino de qualidade o presente projeto visa despertar a atenção para um problema que, muitas vezes acaba passando despercebido, inclusive pelos próprios professores, mas que pode, direta ou indiretamente, gerar graves consequências para todos:

* para o próprio professor, que depende deste atributo para trabalhar, correndo o risco, dependendo da gravidade do caso, de ser obrigado a se afastar de suas atividades profissionais;

* para a Administração Pública, que em muitos casos será obrigada a contratar outros profissionais para substituir aqueles acometidos por disfunções vocais, acarretando despesas para os cofres públicos; e

* para o Sistema de Ensino Municipal, que terá que arcar com mais este ônus, além de tantos outros que comprometem a qualidade e o bom funcionamento do ensino municipal. Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194, no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

2. O projeto visa cumprir o disposto no artigo 205 da Constituição Federal o qual fala sobre o dever do Estado de promover e incentivar a educação, e segue o princípio contido no artigo 206, inciso V, sobre a valorização dos profissionais do ensino;

3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 212 prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 219, inciso III, da mesma lei, corrobora competência municipal, para desenvolver ações visando à promoção, proteção e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

4. A implantação do programa objeto da presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendido como serviço público. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa e não serviço público, tal como, o mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Além disso, ao atribuir indiretamente função às Secretarias de Educação e Saúde, não há invasão de competência, apenas o exercício de uma prerrogativa atribuída ao Legislativo de dispor sobre matéria de competência do Município, especificamente a que consta no artigo 13, inciso XVI, que permite que ele crie, estructure e atribua funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública

5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade,

PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

6. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;

7. Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo".

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

William Woo